



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6103

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Resolução

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Aldair Fagundes de Brito

Data: 13/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE RESOLUÇÃO S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Susta os efeitos do Decreto nº 1.875 de 08/03/2001, que estabelece nova tarifa para os serviços de transporte coletivo urbano no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 14 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 06

Especie: PR
Categoria: Não votado
Cl: 14
Ordem: 39
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2001

AUTOR:

VEREADOR – ALDAIR FAGUNDES BRITO

ASSUNTO:

Susta os efeitos do Decreto Nº 1.875, de 08 de março de 2001.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 13/03/2001**
- 2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____/2001

Susta os efeitos do Decreto n° 1.875 de 08 de Março de 2001.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG., aprova e por seu Presidente Promulga a Seguinte Resolução.

Art. 1° - Ficam Sustados integralmente os efeitos do Decreto n° 1.875 de 08 de Março de 2001 que estabelece nova tarifa para os serviços de Transportes Coletivos Urbanos no Município de Montes Claros.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de Março de 2001.


Aldair Fagundes Brito
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É lícito e anticonstitucional
para
Maurício
de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2001 QUE "...Susta os efeitos do Decreto N.º 1.875, de 08 de março de 2001", de iniciativa do Vereador Aldair Fagundes Brito.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que pretende sustar os efeitos do Decreto N.º 1.875, de 08 de março do corrente ano, emanado do Poder Executivo e que estabeleceu aumento da tarifa do serviço público do transporte coletivo urbano deste Município.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a tarifa é o preço público que, de forma prévia e unilateral, é fixado pela Administração Pública, **por ato do Executivo**, para as utilidades e serviços prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por concessionários e permissionários, sempre em caráter facultativo para os usuários.

Assim, a tarifa é facultativa para os usuários; é um preço público tabelado pela Administração, que pode ser estabelecido e modificado **por decreto** ou por outro ato administrativo do Executivo, isto é, a tarifa pode ser criada, modificada, aumentada e cobrada em qualquer época do ano.

A fixação e a alteração da tarifa competem **ao Poder Executivo**, podendo ser efetivadas em qualquer época do ano, para cobrança



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

inclusive no mesmo exercício financeiro, por ser ela, como dito, um preço público.

Inobstante caiba ao Executivo, a fixação ou alteração de tarifas não é ato discricionário, mas vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço.

Como chefe do Executivo, compete ao Prefeito, **privativamente**, expedir **decretos** e, concorrentemente com as demais autoridades executivas, editar outros atos administrativos, tais como portarias, instruções, despachos, etc.

Os decretos podem ser gerais ou individuais, regulamentares ou específicos, de execução ou autônomos.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, **“...qualquer que seja sua modalidade e objeto, são sempre da competência exclusiva e indelegável do prefeito. Por isso os atos privativos do chefe do Executivo devem ser formalizados em DECRETO...”**

Por decreto se aprovam regulamentos, se nomeiam e demitem funcionários, se abrem créditos, se declara utilidade pública, SE FIXAM TARIFAS... (in Direito Municipal Brasileiro, 8ª Edição, Editora Malheiros Editores, pag. 529).

Tecidas tais considerações, cumpre esclarecer se o decreto em apreço pode ou não ter seus efeitos sustados através de Resolução da Câmara Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inc. V, abre uma excepcionalidade, :

“Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

Pode-se dizer, pois, que, potencialmente há a possibilidade legal de se anular os efeitos de decreto expedido pelo Poder Executivo, seja por resolução ou por decreto legislativo da Câmara Municipal.

Entanto, deve se ater à mencionada exorbitância do poder regulamentar que, no presente caso inexistente, haja vista que o Prefeito Municipal aumentou a tarifa do transporte coletivo urbano, por decreto, em atenção à decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Vê-se pois que a legalidade ou não do projeto de resolução confunde-se com o próprio mérito, ficando a cargo do Plenário deliberar sobre a questão.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 26 de
março de 2001


ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
Assessor Jurídico/Legislativo